

Recurso Especial n. 315.944 – SP
(Registro n. 2001.0038562-1)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Padaria e Confeitaria Flor das Oliveiras*

Sustentação oral: *Parecer oral pela representante de Ministério Público*

EMENTA: Ação civil pública – Acidente no trabalho – Legitimidade do Ministério Público Estadual – Meio ambiente

O Ministério Público Estadual tem legitimidade para promover ação civil pública destinada a evitar acidentes no trabalho. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 29. 10. 2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**: O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública acidentária contra a Padaria e Confeitaria Flor das Oliveiras, porque a Ré teria descumprido diversas normas de segurança e higiene do trabalho, conforme apurado nos autos de Investigação Prévia n. 126/1996, do Setor de Prevenção da Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho da Capital. Citou vários dispositivos legais: art. 109 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei n. 734/1993), arts. 3º e 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985, Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, arts. 154 a 201 da CLT, art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, Código Sanitário, Código de Obras, Normas da ABNT, art. 19, § § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e Lei n. 6.938/1981. Pediu fosse a Ré condenada a eliminar os danos causados ao meio ambiente do trabalho com o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária.

A petição inicial foi indeferida, extinto o processo sem julgamento de mérito. O Ministério Público apelou, e a egrégia Quinta Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso:

“Ação civil pública. Descumprimento de norma regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho. Competência afeta à Justiça do Trabalho. Inquérito civil e ação civil pública. Iniciativa para apuração e fixação de responsabilidade. Atribuição do Ministério Público do Trabalho e não da instituição similar estadual.

Compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar infrações às normas regulamentadoras relativas às condições de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública com vistas à apuração de infrações às normas regulamentadoras da saúde, higiene e segurança do trabalho, não dispondo de legitimidade para a prática de tais atos, o Ministério Público Estadual” (fl. 85).

Colhe-se do voto do eminente relator da apelação:

“Ao cuidar da organização do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993), esse diploma legal conferiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho legitimidade exclusiva para ‘promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’ (art. 83, inciso III), e para tanto foi dotado de poderes para ‘...instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores’(cf. artigo 84, inciso II)” (fl. 86).

O Autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com recursos extraordinário e especial, este pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa ao art. 129, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e divergência jurisprudencial. Esclarece que a lei, ao atribuir competência à Justiça Comum para o processamento de ações que visem a prevenir acidentes de trabalho, autoriza também o Ministério Público Estadual a promover ações perante o juízo em que oficia. Portanto, o Ministério Público Estadual tem

atribuição para o ajuizamento de tais ações, e assim o faz com base no art. 129 da Lei n. 8.213/1991, que dispõe que os litígios “relativos” a acidentes de trabalho serão processados pela Justiça dos Estados. Entende que a expressão “relativa a acidente de trabalho” abrange, também, ações visando ao cumprimento de normas de segurança do trabalho, que existem para prevenir a ocorrência dos acidentes laborais. Argumenta, ainda, que convivendo o juiz da vara de acidentes de trabalho com os milhares de feitos relacionados aos infortúnios laborais, encontra-se preparado para identificar os pontos de riscos ocupacionais, e, portanto, é o mais indicado para julgar as ações relativas à prevenção desses acidentes. Por fim, alega que a melhor forma de interpretar o art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993 é atribuir ao Ministério Público do Trabalho a promoção de ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, uma vez desrespeitados direitos constitucionalmente assegurados, excetuando-se as ações relativas a acidentes de trabalho que não se encontram no âmbito da Justiça do Trabalho. Cita os arts. 109, inciso I; 114 e 128, § 5º, da CF/1988; 1º, XIII e XX, da Lei Complementar Estadual n. 832/1997 (Código Judiciário do Estado de São Paulo); 1º, I da Resolução n. 98/1996 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e 295, II da Lei Complementar Estadual n. 734/1993. Colaciona julgados deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça de São Paulo e do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Sem as contra-razões, foi o recurso admitido na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar** (Relator): Decorre do sistema o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público estadual para promover ação civil pública em matéria acidentária, tema que também é da competência da Justiça Estadual. Este Tribunal já examinou questão assemelhada à dos autos, e a egrégia Primeira Seção e a colenda Terceira Turma já se manifestaram favoravelmente à tese sustentada pelo Recorrente:

“Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Segurança do trabalho. Tem o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação coletiva, tendente a obter condenação a indenizar lesões resultantes de acidente de trabalho, envolvendo direitos individuais homogêneos, desde que presente interesse social relevante. Competindo tais ações à Justiça Estadual, a legitimidade será do Ministério Público Estadual que poderá instaurar inquérito civil, visando a reunir os elementos necessários a justificar sua atuação.” (RMS n. 8.785-RS, Terceira

Turma, rel. eminente Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22.5.2000).

“Conflito de competência. Ação civil pública, de natureza cautelar, visando a prevenir acidentes de trabalho. Competência da Justiça Estadual. A Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as ações de acidentes de trabalho (artigo 109, inciso I), sem distinguir entre as que visam a preveni-las daquelas que têm o propósito de repará-las; todas são processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo .” (CC n. 16.243-SP, Primeira Seção, rel. eminente Min. Ari Pargendler, DJ de 17.6.1996).

Embora registrando o julgado dissidente da egrégia Primeira Turma (RMS n. 5.563-RS, da relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha hoje presidindo esta Quarta Turma), não encontro razão legal para que se altere esse entendimento.

Na verdade, o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Estadual na sua tarefa legal de oficiar nas questões acidentárias se dá sem prejuízo da competência do Ministério Público do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho em matéria trabalhista. A competência funcional do Ministério Público do Trabalho está referida no art. 83, II e III, da Lei Orgânica do MPU (Lei Complementar n. 75/1993):

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz e por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Já a definição do que se atribuir ao Ministério Público Estadual, nessa área, está no art. 129 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”

Uma vez que existe a relação acidentária, e sendo ela de competência da Justiça Estadual, nenhuma razão de ordem legal pode justificar a exclusão de sua atividade processual apenas porque a ação é coletiva, e não individual.

Ainda pondero a importância do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público de São Paulo nessa área, assim como relatado nos autos:

“Desde então (1991) já foram propostas, na Capital, quase 200 (duzentas) ações civis públicas acidentárias, estando hoje em curso na Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho da Capital cerca de 800 (oitocentos) inquéritos civis. Destaque-se que nesses quase 7 (sete) anos de trabalho centenas de empresas regularizaram seu meio ambiente de trabalho mediante compromisso de ajustamento firmado com o Ministério Público, no bojo de inquéritos civis já encerrados.

Destaque-se, ainda, que mais de uma centena dos inquéritos civis em andamento no Setor de Prevenção da Promotoria de Justiça de Acidentes do Trabalho da Capital foram instaurados mediante representação do Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, em casos onde a atuação administrativa da DRT não surtiu efeito, o que demonstra de forma clara que a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo é desejada e absolutamente necessária, sendo ela solicitada até mesmo pela ‘autoridade máxima na área’, segundo o entendimento do juiz que julgou este caso.” (fl. 59).

Não há nenhuma vantagem social em impedir e restringir a fiscalização que se faz sobre as condições do trabalho. A manutenção da decisão desautorizará trabalho efetivo e eficaz, reconhecido mesmo pelos órgãos do Ministério do Trabalho. É evidente que existe aí uma área cinzenta, em que se entrelaçam aspectos eminentemente trabalhistas com acidentários (nem poderia ser diferente, porque o acidente ocorre no ambiente de trabalho), mas essa circunstância não pode levar a que se impeça o exercício de diversa atividade dos órgãos do Ministério Público, cada um atuando perante a Justiça respectiva, acentuando o ponto de sua competência específica, mas isso para ampliar a intervenção fiscalizadora, não para restringi-la.

Assim, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para as causas acidentárias, entre elas a ação civil pública destinada a evitar acidentes, tenho por legítima a sua propositura pelo Ministério Público Estadual, que aí atua na defesa de interesse coletivo, eis que presentes interesses individuais homogêneos relevantes.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que prossiga a ação.

É o voto.

**Recurso Especial n. 363.939 – MG
(Registro n. 2001.0117474-5)**

Relatora: *Ministra Nancy Andrighi*

Recorrente: *Roberto Soares de Souza Lima*

Advogados: *Danilo Fernandes Rocha e outro*

Recorrida: *Fiat Automóveis S/A*

Advogados: *Daniel Ribeiro Pettersen e outros*

EMENTA: Consumidor – Recurso especial – Publicidade – Oferta – Princípio da vinculação – Obrigação do fornecedor

– O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como integra o contrato que vier a ser celebrado.

– Constatado pelo egrégio Tribunal *a quo* que o fornecedor, através de publicidade amplamente divulgada, garantiu a entrega de veículo objeto de contrato de compra e venda firmado entre o consumidor e uma de suas concessionárias, submete-se ao cumprimento da obrigação nos termos da oferta apresentada.